**Parlamento Europeu**
2024-2029

*Comissão das Pescas*

**2024/0263(NLE)**

24.2.2025

***

# PROJETO DE RECOMENDAÇÃO

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo de Aplicação (2025-2030) do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro
(COM(2024)0479 – C10-0227/2024 – 2024/0263(NLE))

Comissão das Pescas

Relatora: Emma Fourreau

***Legenda dos símbolos utilizados***

| | |
|---|---|
| * | Processo de consulta |
| *** | Processo de aprovação |
| ***I | Processo legislativo ordinário (primeira leitura) |
| ***II | Processo legislativo ordinário (segunda leitura) |
| ***III | Processo legislativo ordinário (terceira leitura) |

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

**ÍNDICE**

**Página**

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....4

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....5

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS .....7

## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo de Aplicação (2025-2030) do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro**
**(COM(2024)0479 – C10 0227/2024 – 2024/0263(NLE))**

**(Aprovação)**

*O Parlamento Europeu*,

– Tendo em conta o projeto de decisão do Conselho (14652/2024),

– Tendo em conta o projeto de Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro (2025-2030) (14781/24),

– Tendo em conta o pedido de aprovação que o Conselho apresentou, nos termos do artigo 43.º, n.º 2, e do artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (C10-0227/2024),

– Tendo em conta a avaliação orçamental pela Comissão dos Orçamentos,

– Tendo em conta a sua resolução não legislativa, de ...[1], sobre o projeto de decisão,

– Tendo em conta o artigo 107.º, n.os 1 e 4, e o artigo 117.º, n.º 7, do seu Regimento,

– Tendo em conta a recomendação da Comissão das Pescas (A10-0000/2025),

1. Aprova a celebração do acordo;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros, por um lado, e da Gronelândia e da Dinamarca, por outro.

[1] Textos Aprovados, P10_TA(0000)0000.

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No final de 2024, a Gronelândia e a União Europeia assinaram um novo Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável, ou APPS (2025-2030). Trata-se de um acordo misto que permite aos navios da UE pescar espécies como o bacalhau, o alabote-da-Gronelândia, o cantarilho ou o camarão-ártico. Em contrapartida, a União paga uma contribuição financeira de 17 296 857 EUR por ano, dos quais 14 096 857 EUR em direitos de acesso e 3 200 000 EUR destinados a apoiar e aplicar a política das pescas da Gronelândia, além das taxas pagas pelos armadores. Nos últimos anos, o acordo de pesca permitiu que cerca de 10 navios da UE operassem nas águas do território autónomo. O novo protocolo especifica as regras e disposições que regem esse acesso.

**A pesca na Gronelândia**

A pesca é um setor socioeconómico e cultural fundamental para a Gronelândia. Representa 15 % do emprego e mais de 90 % das exportações do território. A frota de pesca costeira consiste principalmente em pequenas embarcações (*dhingies*). A pesca costeira sustém a economia e cria empregos locais. Muitas comunidades inuítes remotas dependem da pesca de subsistência. O território tem também uma frota de pesca *offshore* desenvolvida e tem acordos de pesca em vigor que permitem que navios estrangeiros pesquem na zona de pesca *offshore*. A pesca na Gronelândia é afetada pelas alterações climáticas num meio marinho ártico vulnerável, nomeadamente com impacto nas espécies pescadas. A Gronelândia introduziu medidas para limitar o impacto da pesca no meio marinho: proibição das devoluções, plano de gestão das capturas acessórias, entre outros.

**Novo protocolo de aplicação do APPS**

O novo protocolo assinado é aplicável durante seis anos, o que confere estabilidade e visibilidade às partes interessadas. Inclui disposições para regulamentar o acesso dos navios europeus às águas do território e a cooperação com a Gronelândia: possibilidades de pesca, capturas acidentais, cooperação científica, acompanhamento, controlo, vigilância, zonas de pesca, observadores, etc.

A especificidade do acordo reside no facto de as capturas serem regulamentadas através de possibilidades de pesca fixadas anualmente. A relatora receia que, para várias espécies-alvo, os totais admissíveis de captura (TAC) excedam os limites fixados pelos pareceres científicos, de acordo com a avaliação *ex post*. Estas situações de sobrepesca comprovada, ou as incertezas relacionadas com a falta de dados, ameaçam as populações de peixes e a sustentabilidade da pesca, como no caso do camarão-ártico oriental. Por conseguinte, foram reduzidas várias possibilidades de pesca indicativas. O segundo ponto de atenção prende-se com a necessidade de dados adicionais sobre as espécies-alvo e os ecossistemas marinhos.

A programação do apoio setorial será adotada no prazo de três meses a contar da data de aplicação do protocolo. O apoio setorial concedido nos últimos anos permitiu apoiar a investigação e as avaliações científicas, a gestão das pescas da Gronelândia e o controlo, mas também a pesca costeira de pequena dimensão. A avaliação do último protocolo faz um balanço positivo.

**Conclusões e recomendações**

A relatora recorda a importância do APPS e das relações de pesca entre a Gronelândia e a União, no contexto das atuais tensões diplomáticas com os EUA e da crise climática no Ártico. O acordo de pesca proporciona, através do seu apoio setorial, um apoio bem acolhido pelas autoridades e por muitos intervenientes da sociedade civil na Gronelândia. O aumento da contrapartida financeira paga pela União, do montante do apoio setorial e das taxas pagas pelos armadores é positivo.

A relatora insta a União a prestar um maior apoio às comunidades piscatórias costeiras, respeitando simultaneamente os direitos dos povos indígenas e as orientações da FAO sobre a pesca artesanal. Cumpre igualmente associar as referidas comunidades ao acordo, assim como as ONG. O apoio da União no que toca ao controlo, à luta contra a pesca INN, à recolha de dados e à investigação científica também é positivo.

A relatora destaca as implicações ambientais do acordo. É essencial, tal como já solicitado pelo Parlamento em 2021, prosseguir os esforços em matéria de recolha de dados e de luta contra a sobrepesca, respeitando os pareceres científicos para a fixação dos TAC na Gronelândia e a atribuição de possibilidades de pesca anuais à União. A União, embora pesque quantidades menores, tem de se nortear pelo princípio da precaução. A definição de excedente é, em alguns casos, questionável. A pesca praticada pelos navios da União também tem incidência nos ecossistemas dos fundos marinhos e a tónica deve ser colocada na identificação e na proteção dos ecossistemas marinhos vulneráveis, com o apoio do setor.

Por último, a relatora solicita que este acordo de pesca seja inserido no contexto da governação regional das pescas. Em resultado das trocas de quotas, as relações pós-Brexit com os países costeiros, incluindo a Noruega, estão estreitamente ligadas ao acordo. A União e a Gronelândia devem reforçar a cooperação e a transparência no âmbito das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e dos acordos entre Estados costeiros. De um modo mais geral, a União tem de continuar a proteger as espécies e o ambiente marinho no Ártico.

## ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente projeto de relatório, até à sua aprovação em comissão:

| Entidade e/ou pessoa singular |
|---|
| Délégation de la France auprès de l'Union européenne |
| Délégation de l'Allemagne auprès de l'Union européenne |
| Délégation du Danemark auprès de l'Union européenne |
| Ministère des pêches groenlandais |
| Oceana |
| Europêche |
| DG MARE (Commission) |

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela sua função ou por ambos, a relatora declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.